



Id:030E5A1B47A4F55C  
ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA  
e-mail: [gab.santafilomena@hotmail.com](mailto:gab.santafilomena@hotmail.com)  
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, centro, 64.945-000, Santa Filomena-PI  
CNPJ – 06.554.240/0001-14



#### LEI 04-2021, DE 10 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a Fundação do Instituto de Terras de Santa Filomena, e dá outras Providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica fundado o INSTITUTO DE TERRAS DE SANTA FILOMENA – INTESF.

**Art. 2º.** A finalidade principal do INTESF consiste em promover a regularização fundiária urbana e rural pertencente ao patrimônio municipal, abrangendo as doações de áreas consolidadas, para fins de regularização fundiária e demais instrumentos jurídicos atinentes ao assunto, previstas em direitos das coisas – das terras pertencentes ao patrimônio do Município de Santa Filomena - PI. Parágrafo Único. A finalidade e competência do INTESF, além das previstas nesta lei, compreendem o sistema de administração, quadro funcional e regime jurídico, referente ao órgão aqui criado, e ou Estatuto e forma procedimental para o devido funcionamento, serão regulamentados e complementados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º.** O Poder Executivo está permitido, com poderes absolutos, até que o INTESF entre em funcionamento a realizar a execução administrativa das resoluções previstas nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Filomena, Estado do Piauí, aos 10 dias de Maio de 2021. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal.

**CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA**  
Prefeito Municipal



Id:01AB14A2EA1AF56D  
ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA  
GABINETE DO PREFEITO  
e-mail: [gab.santafilomena@hotmail.com](mailto:gab.santafilomena@hotmail.com)  
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, centro, 64.945-000, Santa Filomena-PI  
CNPJ – 06.554.240/0001-14



#### LEI 05-2021, DE 21 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas urbanas e rurais pertencentes ao patrimônio municipal do município de Santa Filomena, estado do Piauí e dá outras Providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária deste Município de Santa Filomena-PI, com a finalidade de disciplinar, normatizar e aparelhar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos terrenos rurais e urbanos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - É objetivo do Programa, instituído nesta Lei, garantir a titulação do bem imóvel, das áreas públicas ocupadas por pessoas físicas ou jurídicas, até a entrada em vigor desta lei, promovendo a recuperação urbano-ambiental, motivando o desenvolvimento sócio-econômico e o conseqüente resgate da cidadania.

**Art. 3º** - São declaradas como terras públicas municipais de Santa Filomena - PI, as áreas definidas e compreendidas pelos conjuntos de terras transferidos para o município, as delimitadas pela Lei que emancipou o Município e com base no Mapa Municipal Estatístico Geológico sob o nº 2209203, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como também, as que não tenham passado para o domínio particular por algum dos modos previsto no artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º** - O Município de Santa Filomena reconhece e declara como terras de domínio particular, independente de legitimação ou revalidação:  
I – Aquelas adquiridas por qualquer meio admitido em direito, as que foram objeto de transcrição ou registro na serventia extrajudicial de registro imobiliário do município;  
II – Aquelas adquiridas por meio de aforamentos municipais que foram levados a registro imobiliário;  
III – Aquelas adquiridas por meio de aforamento municipal e que não foram devidamente registradas;  
IV - As que na data em que entrar em vigor esta Lei se acharem na posse mansa, legítima e pacífica por particulares por prazo não inferior a 05 (cinco) anos na zona urbana e 10 (dez) anos na zona rural.

§1º - Considera – se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade.

#### CAPÍTULO II DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE

**Art. 5º** - É legítima a posse:

- I - Exercida de boa-fé;
- II - Exercida sem oposição há mais de 05 (cinco) anos na área urbana, podendo ser computado o tempo dos seus antecessores;
- III - Exercida direta ou indiretamente por 10 (dez) anos sobre a área rural;

**Parágrafo Único** - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar seu tempo de posse ao tempo de posse de seu antecessor, contanto que ambos sejam contínuas ou subsequentes:

**Art. 6º** - Ao interessado em legitimação de posse, poderá o Poder Público, exigir Declaração, sob as penas da lei, da localização, do tempo e da natureza da posse.

§1º - Fica garantido às pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste artigo o direito de obterem do Município Título de Reconhecimento de Domínio – TRD, mediante requerimento que deverá ser encaminhado ao Instituto de Terras de Santa Filomena - INTESF.

§ 2º - O requerimento constante do parágrafo anterior deverá estar acompanhado da planta e memorial descritivo do terreno urbano ou rural a ser regularizado, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontações, coordenadas definidoras dos seus limites, identificação dos confrontantes, documentos que deverão ser elaborados e devidamente assinados por profissional habilitado e acompanhados do documento de Anotação e Responsabilidade Técnica – ART e ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, servindo o Título de Reconhecimento de Domínio, assim expedido, para a lavratura da Escritura Pública de Doação no tabelionato competente permitindo ao seu titular promover junto ao Cartório de Registro de Imóveis o respectivo Registro.

§ 3º - Quando se tratar da regularização de posse de terreno rural, o requerimento deverá ser instruído com a planta e memorial descritivo nos termos do parágrafo anterior, acompanhada, ainda, de Declaração Particular de Respeito de Limites, com firma reconhecida.

#### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 7º** - É de competência do Poder Público, lavrar auto de demarcação urbanística, que terá por base levantamento de situação da área a regularizar, em que estejam claramente definidas as características da ocupação existente. Parágrafo Único - O auto de demarcação de que trata este artigo, será composta pela planta de demarcação do imóvel, memorial descritivo, planta de sobreposição e certidões.

**Art. 8º** - A regularização fundiária do município de Santa Filomena – PI, se dará através da delimitação por área, zonas ou setores, o que será definido por ocasião do levantamento topográfico do perímetro urbano, precedido por ato discricionário do Chefe do Executivo, quanto ao cronograma de zoneamento.

**Art. 9º** - Caberá ao ente público municipal arcar com as despesas relativas ao levantamento topográfico ou georreferenciamento da área a ser regularizada e subdividida, ficando a cargo do interessado arcar com as despesas decorrentes da elaboração da planta do imóvel, sua demarcação e do memorial descritivo, ressalvados os casos em que o requerente seja beneficiado pela gratuidade prevista para o requerente que não possua outro imóvel e se enquadre no perfil de baixa renda, como beneficiários de programas sociais e, ainda, os que recebam renda mensal ou familiar não superior a 02 salários - mínimo vigente.

**Art. 10** - No caso da área parcelada não corresponder à descrição contida no registro originário, será promovida a retificação, com base na respectiva planta e no memorial descritivo, observados os arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/73.

**Art. 11** - Os confrontantes que não tenham anuído expressamente com a retificação de que trata o artigo 10 retro, serão certificados na forma do art. 213, II, §§ 2º e 3º, com a cominação estabelecida no § 4º da Lei nº 6.015/73.

**Art. 12** - A abertura de matrícula quanto ao registro de parcelamento, assim como do título de legitimação, serão requeridos e processados perante o registro imobiliário da circunscrição territorial de localização do imóvel regularizando.

**Parágrafo Único** - Caberá, nesse caso, a Prefeitura de Santa Filomena - PI, adequar-se a situação observando e cumprindo tudo que for de sua competência e necessário ao bom andamento dos serviços administrativos dos Registradores Imobiliários.

#### CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO

**Art. 13** - Para regularização das áreas públicas, fica facultada ao interessado a possibilidade do uso dos seguinte instrumento jurídico:  
I - Instrumento de Doação;

**Art. 14** - Para efeito da regularização fundiária a que se refere esta Lei o ente público municipal fará isenções de impostos taxa ou tributo municipais retroativos a data do presente Título de Reconhecimento de Domínio, referente ao imóvel a ser regularizado.

#### CAPÍTULO V

(Continua na próxima página)